



## RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO SEI - SAP.GAB/SAP.DCO/SAP.LCT

### PREGÃO ELETRÔNICO nº 497/2025

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviços de alimentação e nutrição, para fornecimento contínuo de refeições completas, produção e distribuição de refeições para o Hospital Municipal São José.

Considerando o pedido de esclarecimento abaixo, informo que foi solicitado análise técnica do pedido por intermédio dos Ofício SEI nº 27614471, 27616014 e 27624012/2025 - SAP.LCT.

#### ESCLARECIMENTOS:

**4º Questionamento:** *"A Empresa (...) vem, tempestivamente, conforme previsão contida no ITEM 15.3. do Edital em referência, apresentar os competentes PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, conforme abaixo delineado: 1 - Qual é a incidência semanal das proteínas previstas no contrato (carne bovina, aves, suíno, peixe etc.)? 2 - Quais os tipos de proteínas que serão utilizados, especificando cortes, categorias ou substituições previstas (ex.: carne bovina — patinho, acém, músculo; frango — com ou sem osso; peixe — tipo de espécie)? 3 - O faturamento referente ao contrato deverá ser realizado por meio de uma única nota fiscal, com incidência de ICMS ou ISS, conforme o caso? 4 - Ou será necessário o desdobramento do faturamento em duas notas fiscais distintas, sendo: Uma com incidência de ICMS, referente ao fornecimento dos bens; e outra com incidência de ISS, referente à prestação de serviços? 5 - Em caso de faturamento em duas notas fiscais, há alguma orientação específica quanto à proporção ou divisão dos valores entre fornecimento e serviços?"*

**Recebido em 27 de novembro de 2025 às 15h15min (documento SEI nº 27659283).**

**Resposta:** Conforme manifestação da Unidade de Compras, Contratos e Apoio Operacional do Hospital Municipal São José, unidade requisitante do processo, através do Ofício SEI nº 27660408/2025 - HMSJ.CAOP:

1) "O edital não estabelece uma incidência semanal rígida para cada tipo de proteína (como 2x bovina, 3x aves), mas sim a obrigatoriedade da alternância e uma frequência mínima quinzenal para carne suína e peixe, devendo apenas ser seguindo o item 5.18.11 do Termo de Referências do Edital:

**5.8.11** As preparações de carne deverão ser alternadas entre carnes bovinas, suínas, aves, peixes e ovos. Não sendo indicado o fornecimento de carnes com osso. E deve ser adaptado conforme o tipo de dieta.

Salientamos que os cardápios mensais, completos, devem ser apresentados pela CONTRATADA com antecedência mínima de 30 dias corridos para aprovação pela CONTRATANTE, conforme estipulado no item **5.16.2** do Termo de Referências do Edital."

**2)** "Para carne bovina, o item **5.8.10** do Termo de Referências do Edital não especifica cortes como patinho, acém ou músculo, mas recomenda carnes mais magras e nobres, excluindo cortes gordurosos e embutidos (miúdos de frango, dobradinha, linguiça, bacon, mortadela, salame, salsicha, carnes com gordura ou qualquer outro alimento com elevado teor de gordura saturada e sal). As proteínas de porco e frango, assim como as demais proteínas, deve ser preparado sem osso. A espécie de peixe não está especificada, mas sua inclusão quinzenal é obrigatória, estimulando variações saudáveis. Alimentos pré-preparados ou industrializados são vedados."

**3, 4 e 5)** "Inicialmente, cabe informar que o serviço prestado é avaliado com base na quantidade de refeições fornecidas. Em relação ao tipo de documento fiscal a ser utilizado, para melhor distinguir a incidência de ICMS ou ISSQN há que se destacar a CRFB/1988:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

IX - incidirá também:

(...)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

(...)

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Indo nesta mesma lógica, estabelece a Lei Kandir (Lei Complementar n.º 87, de 13/09/1996) sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

(...)

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento.

De outro lado, a Lei Complementar n.º 116, de 31/07/2003 dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, da qual vale frisar a lista de serviços anexa:

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

Sobre as operações mistas o STJ já se posicionou, portanto, por analogia, vale o destaque da Súmula 163 do STJ:

O fornecimento de mercadorias com a simultânea prestação de serviços em bares, restaurantes e estabelecimentos similares constitui fato gerador do ICMS a incidir sobre o valor total da operação.

Nesse cenário, trata-se de uma exceção expressa na lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116/03, no qual a contratação de empresa especializada de serviços de alimentação e nutrição, para fornecimento contínuo de refeições completas, produção e distribuição de refeições é compreendida como uma operação de circulação de mercadorias, sujeita ao ICMS estadual, assim, com efeito, não cabe ISS.

A legislação específica exclui a incidência de ISSQN para este objeto de contratação até mesmo dada a predominância da circulação de mercadoria sobre o eventual serviço prestado no fato econômico, tudo a inteligência da Súmula n.º 163 do STJ."

**5º Questionamento:** "Na qualidade de parte interessada no processo em epígrafe, venho, por meio deste solicitar esclarecimentos quanto ao seguinte ponto: Considerando que o certame é regido pela Lei nº 14.133/2021, solicita-se a confirmação de que a sanção de impedimento de licitar e contratar possui abrangência restrita ao ente federativo que aplicou a penalidade, conforme dispõe o art. 156, §4º, da referida lei. O presente pedido tem por finalidade assegurar a correta aplicação da legislação vigente e a observância do princípio da isonomia entre os licitantes."

**Recebido em 28 de novembro de 2025 às 11h25min (documento SEI nº 27669725).**

**Resposta:** Sim, a interpretação está correta, a sanção de impedimento de licitar e contratar possui abrangência restrita ao ente federativo que aplicou a penalidade, conforme dispõe o Art. 156, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

Marcio Haverroth  
Pregoeiro - Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 28/11/2025, às 16:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27671172** e o código CRC **43EB4F03**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)